



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010028-04.2023.5.03.0037

Relator: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2023

Valor da causa: R\$ 15.066,55

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS SOLINO

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: PAULO RAMIZ LASMAR

ADVOGADO: JANAINA VAZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0010028-04.2023.5.03.0037 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, sob ID. 9dc8ac0, porquanto foram preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, inclusive quanto à representação.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante insiste no reconhecimento do vínculo empregatício, alegando que a reclamada não se desvincilhou de seu ônus probatório relativo à ausência dos elementos formadores do vínculo.

ID. b13e859 - Pág. 1

Argumenta ainda que o conjunto probatório demonstrou não se tratar da relação autônoma defendida pela ré.

Aponta alguns precedentes Regionais, para respaldar sua pretensão.

A Juíza de Origem julgou improcedentes os pedidos relativos ao vínculo, nos seguintes termos:

"A reclamante alega que foi contratada em 01/02/2020 para exercer a função de corretora de imóveis e cientificou a ré de que não tinha inscrição no CRECI, mas foi informada que não seria necessário. Contudo, aduz que a função desenvolvida de fato era para captação de clientes para a venda de apartamentos, atendendo, passando planos de compras,

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>

Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037

Número do documento: 23101710382281900000103586855



orientando sobre financiamentos, formalizando e concluindo a compra dos imóveis, recebendo em média R\$ 1.500,00 por mês. Após a admissão, ficou cerca de quinze dias fazendo treinamento, sem remuneração e qualquer ajuda de custo, apesar de estar à disposição da reclamada em tempo integral e, sem anotação na CTPS, foi dispensada imotivadamente em 21/02/2021. Pede o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação na CTPS como captadora de clientes, e o pagamento das verbas rescisórias de direito.

Em defesa, a reclamada sustenta que a reclamante atuou como profissional autônoma no período de 03/03/2020 a 01/02/2021.

Pois bem.

A tese de prestação de serviços sem subordinação conduz à inversão do ônus de prova, incumbindo, assim, ao réu, o encargo processual de demonstrar a inexistência do vínculo de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito às parcelas reivindicadas na inicial, todas elas próprias do contrato de trabalho regido pela CLT (artigos 818 da CLT e 373, II, CPC).

Para que seja configurada a relação empregatícia, é mister o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sabe-se que o contrato de trabalho é um ajuste de trato sucessivo, em que o contratante tem interesse na prestação do serviço em si, que deverá ser executado por determinada pessoa, mediante pagamento de salário e da maneira preestabelecida pelo empregador.

Por outro lado, o autônomo é aquele trabalhador que desenvolve suas atividades com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar da execução, podendo exercer sua tarefa livremente no momento em que melhor lhe aprouver, de acordo com os ditames de sua conveniência. No trabalho autônomo, o *modus faciendi* da prestação de serviço fica a cargo exclusivo do trabalhador, ao contrário do que acontece na relação de emprego, em que o cumprimento das regras impostas pelo empregador faz-se necessário, pois somente este é responsável pelos métodos de operação e riscos da atividade econômica desenvolvida.

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo, leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação. Contudo, podem se afastar ainda mais do tipo legal celetista, em decorrência da falta de um segundo elemento fático-jurídico, a pessoalidade. Noutras palavras, o trabalhador autônomo distingue-se do empregado, quer em face da ausência da subordinação ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, quer em face de também, em acréscimo, poder faltar em seu vínculo com o tomador o elemento da pessoalidade" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, 9ª ed.).

ID. b13e859 - Pág. 2

A reclamada juntou aos autos contrato de mediação de serviços de corretagem firmado entre as partes (ID 3a9fcc4). Contudo o contrato de trabalho é um contrato realidade e os elementos trazidos aos autos demonstram a relação jurídica entre as partes.

A reclamante em seu depoimento pessoal declarou:

que o próprio anúncio já informava que era para ser corretor sem credencial; que na entrevista foi informada que seria corretora de imóveis e deixou bem claro que não era

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>

Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037

Número do documento: 23101710382281900000103586855



corretora e eles falaram que não teria problema porque ela seria treinada; que depois receberia de forma autônoma por RPA; que, salvo engano, após cinco meses assinou contrato; que ficou em treinamento uma ou duas semanas em fevereiro de 2020; que no treinamento já estavam trabalhando porque a coordenadora já dava a lista de clientes da ré para que a depoente ficasse ligando para eles para que eles fossem até o *stand* para ser atendido por um corretor credenciado; que começou a prestar serviço em fevereiro de 2020; que logo após houve o *lockdown* da pandemia; que prestou serviço de casa no mês de março e depois foram para o *stand*, sem máscara, sem proteção; que em maio a reclamada passou a disponibilizar o link do aplicativo *Uber* para buscar o cliente e levar até o *stand* para ser atendido; que só tinha cliente se fosse todos os dias para o *stand*; que ia todos os dias de segunda a sexta-feira; que chegava às 9h e ficava até às 18h, às vezes até 17h; que quando tinha plantão no sábado ou domingo a depoente faltava um dia na semana porque tinha corujão que iniciava às 9h e ia até 21h/22h; que praticamente não conseguia exercer a profissão de advogada porque a reclamada pressionava para ficar no *stand* o dia inteiro; que atendia clientes como advogada após às 18h e já chegou a atender cliente de madrugada; que participava de cursos online que tinham horário flexível e fez uma live durante a prestação de serviço às 16h com duração de trinta minutos; que foi o único dia em que não foi no *stand*; que em 2021, na época das fotos apresentadas na rede social, já não estava mais atuante na ré; que sublocou um local, mas já não estava mais na ré; que tinha outra ideia sobre a função de corretor, com flexibilidade de horário e autonomia que não tinha na ré; que não teve punição por causa do dia que fez a *live* porque trocou horário e fez compensação de horas; que questionou com uma funcionária do RH o fato de não ter carteira assinada porque não conseguia trabalhar com advocacia e nem captar outros clientes que não fossem da reclamada, tendo que ficar no *stand* o dia inteiro para conseguir clientes; que recebeu auxílio emergencial do governo durante o período no valor de R\$ 3.000,00 porque não tinha carteira assinada; que não chegou a fazer denúncia no canal de ouvidoria da ré; que não sabe se os funcionários que tinham carteira assinada eram corretores; que o supervisor da depoente tinha carteira assinada; que vendeu três imóveis, mas no sistema foram dois, mas demorou muito para ter acesso ao sistema; que não datou o contrato quando assinou e não sabe explicar porque está datado em março apesar de ter falado anteriormente que assinou cinco meses após a admissão; que o supervisor distribuía os clientes entre os corretores de acordo com a experiência de cada um; que aí que percebeu que tinha que chegar cedo e ir embora com o gerente para conseguir bons clientes senão não ia conseguir fechar vendas; que as lojas em que a depoente trabalhou funcionavam aos finais de semana porque que os corretores mais antigos tinham a chave e eles mesmos abriam e fechavam a loja quando interessavam; que ligava para vários clientes do seu aparelho particular, mas acredita que convidou dois ou três clientes por evento; que para receber tinha que assinar a RPA; que depois que teve acesso ao sistema, conseguia acompanhar as vendas.

A preposta da reclamada, em seu depoimento, manifestou:

que se a autora não pudesse atender o cliente, ela poderia entrar em contato com outro colega que estivesse na loja e este poderia atender em seu lugar; que por ser corretora a reclamante só recebia pela venda que efetuava a comissão; que os corretores não têm horário estabelecido, é livre; que no plantão também não havia horário estabelecido; que o monitoramento da loja é feito por terceiros; que na loja existe um gerente que comanda a loja; que os gerentes são funcionários da ré; que não é exigido nenhum treinamento; que a empresa fornece um painel onde os corretores quando entram são apresentados a todos os produtos; que não é determinado trabalho externo, tanto que os corretores parceiros podem ter outras atividades; que às vezes há uma campanha promovida com os gerentes e os corretores e perguntado a estes quem quer participar.

A testemunha trazida pela reclamante declarou:

que trabalhou na ré em 2021 durante sete meses, de fevereiro até agosto; que entrou junto com a reclamante; que captavam clientes para venda de apartamentos; que a reclamante poderia ser substituída no serviço; que recebia somente comissão de vendas;



que os supervisores e gerentes falavam que quanto mais tempo ficassem na *stand* da empresa mais conseguiriam fechar contratos; que quando o cliente não podia ir até lá iam até o cliente; que não fizeram trabalho em escolas, entrega de panfletos; que a lista era individualizada, cada um recebia uma; que tinham que ir até a empresa para pegar a lista todos os dias; que tem formação de contador, mas tem muito tempo que não exerce; que atualmente trabalha é gerente geral em um posto de gasolina; que tinham que ir mais vezes possível para conseguir mais clientes; que se não fossem, não conseguiam vendas; que sempre que estava lá via a autora e o depoente ia quatro a cinco vezes por semana; que se não fossem ficavam sem lista para poder trabalhar; que os gerentes começavam a cobrar porque se não conseguiriam efetuar as vendas; que não havia punição, mas às vezes deixavam de participar de algum evento porque eles selecionavam quem era mais assíduo; que os corretores conseguiam atender presencialmente no mínimo três clientes; que agendavam de hora em hora; que ligavam para captar clientes; que atendia umas quinze pessoas por semana; que acha que havia nove ou doze corretores; que na loja em que o depoente trabalhava tinha dois gerentes, uns quatro supervisores; que via de regra era seguida uma ordem cronológica para atendimento dos clientes que chegavam à loja; que quem chegava primeiro ia passando, tipo uma fila; que era combinado entre todos essa forma de atendimento; que havia uma meta de vendas porque se o corretor ficasse sem vender ele seria excluído do quadro de vendas; que não era necessariamente excluído, mas os gerentes ficavam no pé dos corretores para poder vender; que um que vendesse mais, compensava o colega que não vendesse; que os gerentes cobravam, ajudando a trabalhar, mas não havia punição; que se o corretor não fosse um dia trabalhar, não havia problema nenhum porque os corretores tinham horário flutuante, que se faltassem muitos dias, os supervisores perguntavam se estava acontecendo alguma coisa, se precisavam de ajuda para poder vender mais; que no plantão de vendas o depoente chegava por volta de 13h/14h e ficava até umas 20h/21h; que via a reclamante mais à tarde; que às vezes ela ia de manhã; que todos às vezes iam de manhã; que quando o depoente chegava a reclamante já estava lá; que eventualmente a reclamante chegava mais cedo e ficava até mais tarde; que não sabia que a reclamante era advogada, que ficou sabendo muito tempo depois, quase no final do contrato; que cada corretor tinha seu login de usuário no sistema; que era lançado no sistema o que recebiam, descontando os impostos, etc; que a maioria era através de RPA; que alguns tinham CNPJ; que acredita que eram os gerentes; que durante a pandemia foi liberado o uso de carro por aplicativo Uber para levar e trazer cliente; que ficou em *home office* uns quarenta dias na época de *lockdown*; que após trabalharam em rodízio durante uns quarenta dias; que a loja abria todos os domingos.

A testemunha trazida pela ré declarou:

que trabalha na ré desde 2014; que atualmente é gerente de vendas; que não chegou a trabalhar com a reclamante como corretora porque ela era da outra equipe, mas trabalhavam na mesma loja; que a reclamante trabalhou na loja uns dez, onze meses; que os corretores assinam contrato para prestação de serviço que atualmente é de forma digital; que a reclamante ia na loja muito pouco e o contato que tinham era muito pouco porque ela era da outra equipe; que a autora ia no máximo uma ou duas vezes na loja; que ela ia às vezes de manhã ou à tarde; que a maioria dos clientes é pré-agendado; que o corretor faz o agendamento com o cliente no melhor horário que ele possa ir lá; que por questão de organização há um sorteio para atendimento de manhã ou à tarde definido pelos corretores; que se o corretor não comparecer na loja todos os dias, ele deixa de receber os lists de clientes porque são entregues para os corretores que estão na loja porque é feito de forma automática pelo número de corretores que estão na loja e os clientes da lista; que o corretor não é obrigado a participar de treinamento ou corujão; que acredita que a reclamante fez duas ou três vendas no máximo durante o período de trabalho; que todas as vendas feitas pelo corretor são lançadas no sistema; que o corretor consegue acompanhar as vendas efetuadas e tudo que recebeu ou está para receber no sistema, atualizações do atendimento; que o sistema de forma automática manda para os gerentes as informações das comissões que eles repassam para os corretores; que quando o corretor vai para a ré os gerentes apresentam as três opções; que ele pode optar por constituir MEI, CNPJ ou RPA; que o gerente é um auxiliar do corretor na loja; que o corretor pode vender imóvel de outras empresas ou fazer algo particular nesse sentido; que não tem corretor de carteira assinada; que o Sr. ---- é gerente de vendas da equipe da reclamante; que o gerente usa o sistema de vendas para controlar a quantidade de vendas que eles têm como meta passada pela ré; que

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>

Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037

Número do documento: 23101710382281900000103586855



assim os gerentes auxiliam os corretores para agilizar vendas; que o corretor tem a meta de vendas dele próprio; que há uma bonificação para incentivar o corretor a vender, uma porcentagem a mais, mas não há meta específica estipulada pela ré; que não punição se não vender; que a loja não abre

ID. b13e859 - Pág. 4

aos domingos; que os corretores não são obrigados a usar uniforme; que o ---- era da equipe do depoente e não da equipe da autora; que ele ia duas ou três vezes por semana, normalmente na parte da manhã; que não sabe se o ---- continuou atuando como corretor quando saiu da reclamada; que não há preferência por quem não tem formação como corretor, o que a reclamada oferece é uma oportunidade para a pessoa se formalizar na profissão de corretor; que a reclamada tem um programa em que há uma premiação para a pessoa que estiver começando em até R\$ 4.000,00 para ela poder fazer o curso e formalizar a inscrição no CRECI; que a diferença entre RPA, CNPJ e MEI é a questão de desconto do imposto, que é explicado para quem entra e ela pode escolher e continuar como autônoma se preferir; que sabe que uma vez o ----- da equipe do ----- fez pelo menos oito vendas.

Pelos depoimentos prestados, especialmente o da testemunha trazida pela autora, verificase que a reclamante poderia fazer-se substituir e não havia subordinação propriamente dita. A reclamante poderia comparecer ou não a loja, não havendo punição caso faltasse. A cobrança dos gerentes era para que não deixassem de ir para não perder a oportunidade de realizar vendas que impactavam no ganho de todos, mas não era obrigatório o comparecimento e não havia nenhuma sanção em caso contrário. Também havia flexibilidade de horário caso optasse em comparecer, podendo ser tanto na parte da manhã como à tarde de acordo com a conveniência do corretor.

Portanto, em que pese a presença da continuidade da prestação de serviços e onerosidade pelo recebimento de valores, o fato é que o vínculo jurídico não se revela da forma prevista no artigo 3º da CLT, não estando presentes os requisitos da pessoalidade e subordinação como acima descrito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação da CTPS e pagamento das verbas decorrentes." Pois bem.

Para a caracterização da relação de emprego, torna-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, que são os seguintes: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A presença desses requisitos possibilita e inclusive impõe o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, enquanto a ausência de qualquer dos elementos citados afasta a configuração da relação de emprego.

Friso que a exclusividade não é um elemento legal indispensável para o reconhecimento da relação de emprego e que tal vínculo, fundado no princípio da primazia da realidade sobre as formas, emerge das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a prestação dos serviços, independentemente de contratação formal, conforme se extrai do artigo 442 da CLT.

Por pertinente, destaque-se que, não obstante o ajuste encetado pelas partes, o contrato de trabalho é contrato realidade, e a forma sob a qual tenha sido entabulada a avença não define, só por si, sua natureza. Importa o que ocorre no mundo dos fatos, em atenção ao princípio da

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>

Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037

Número do documento: 23101710382281900000103586855



primazia da realidade sob a forma, que vigora no Direito do Trabalho.

Ou seja, ainda que o trabalhador seja contratado como autônomo, de forma expressa (escrita ou verbal) ou até mesmo de forma tácita, o que importa para o Direito do Trabalho é a presença (ou não) dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em detrimento da realidade documentada.

ID. b13e859 - Pág. 5

No caso, negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços sob a roupagem diversa competia à reclamada comprovar que os serviços eram prestados de forma autônoma (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), ou seja, que a relação jurídica havida entre as partes não se deu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ônus do qual se desincumbiu.

Da análise da gravação da audiência, sobretudo dos depoimentos testemunhais, considero, na esteira do consignado na origem, que não foram preenchidos os requisitos hábeis para configuração da relação de emprego, notadamente a subordinação e pessoalidade.

Conforme excertos dos depoimentos testemunhais transcritos acima, chama atenção a declaração da testemunha arremetida pela autora, que, ao ser indagada, confirmou que a reclamante poderia ser substituída no desempenho das funções, o que já prejudica a tese de existência de pessoalidade.

Prosseguindo, a referida testemunha confirmou ainda que não havia punições em razão de eventuais faltas ao serviço, sendo também que a todo tempo afirmou que o horário de trabalho era "flutuante", o que prejudica sobremaneira a tese de existência de subordinação. Veja-se:

"que se o corretor não fosse um dia trabalhar, não havia problema nenhum porque os corretores tinham horário flutuante, que se faltassem muitos dias, os supervisores perguntavam se estava acontecendo alguma coisa, se precisavam de ajuda para poder vender mais;"

No aspecto, importante ressaltar que o mero fato de os corretores que não compareciam às reuniões e stands de venda, não recebiam a lista de clientes elaborados pela ré, não induz à ideia de punição em decorrência de faltas, porque conforme esclarecido pela testemunha patronal, tais listas *"eram entregues para os corretores que estavam na loja porque é feito de forma automática pelo número de corretores que estão na loja e os clientes da lista"*

Outrossim, a testemunha convidada pela autora também mostrou-se



contraditória. Em um primeiro momento, ela atestou que os corretores tinham como meta a venda de, no mínimo, 1 apartamento por mês, sendo que, acaso não cumprissem esta meta, seriam desligados. Contudo, quando confrontada pela advogada da reclamada, no sentido de que a reclamante, ao longo de 11 meses de prestação de serviços, vendeu menos de 11 apartamentos e mesmo assim não foi desligada, a testemunha mudou a versão e atestou que, na realidade, caso não fosse cumprida a meta estipulada, os gerentes tentavam auxiliar este corretor, para incrementar as vendas. Nesse cenário, em última análise, ficou evidenciado que os corretores não eram cobrados, ou punidos, em caso de não cumprimento de eventuais metas estabelecidas.

ID. b13e859 - Pág. 6

Ao seu turno, a testemunha arregimentada pela ré, como bem ressaltado pelo Juízo, na origem, confirmou, de maneira robusta, a tese defensiva no sentido de que a relação havida não estava revestida dos elementos formadores do vínculo, especialmente a subordinação.

Assim, do cenário fático delineado, conclui-se que a reclamante não atuava cumprindo estritas ordens da reclamada, seguindo os horários, escalas e metas por ela estabelecidos, mas sim de forma autônoma.

Diante do exposto, não há retoque a se fazer na sentença recorrida, mantendo-se a improcedência dos pedidos.

Fica prejudicado o exame das das matérias recursais, por se basearem estritamente na relação de emprego alegada.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, nego provimento ao apelo.

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>

Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037

Número do documento: 23101710382281900000103586855



Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (Relator - Substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro) e os Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

ID. b13e859 - Pág. 7

Sustentação Oral: Dra. Sílvia Maria Lasmar, pela Reclamada.

Belo Horizonte, 01 de novembro 2023.

Secretária: Sônia Maria Rodrigues de Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator
MOS-7

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 07/11/2023 16:48:01 - b13e859
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101710382281900000103586855>
Número do processo: 0010028-04.2023.5.03.0037
Número do documento: 23101710382281900000103586855

